



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

HELOISA ROMAGNOLI GOES

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COM RELAÇÃO AO SEGURADO
FACULTATIVO DE BAIXA RENDA**

ASSIS-SP
2017

HELOISA ROMAGNOLI GOES

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COM RELAÇÃO AO SEGURADO
FACULTATIVO DE BAIXA RENDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Ms. Fernando Antonio
Soares de Sá Júnior
Área de Concentração: Direito Previdenciário

ASSIS-SP
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

GOES, Heloisa Romagnoli

A previdência social em relação ao segurado facultativo de baixa renda /
Heloisa Romagnoli Goes. Fundação Educacional do Município de Assis –
FEMA – Assis, 2017.

40 páginas

1.Previdência Social 2.Segurado-baixa renda 3.INSS

CDD: 341.622
Biblioteca da Fema

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COM RELAÇÃO AO SEGURADO
FACULTATIVO DE BAIXA RENDA**

HELOISA ROMAGNOLI GOES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, avaliado pela
seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Professor Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Júnior

Examinador: _____
Leonardo de Gênova

Dedicatória

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma me auxiliaram e me ampararam durante este período de dedicação.

Agradecimentos

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Ao meu orientador pela dedicação, disponibilidade e ensinamentos. Em especial a minha mãe e meu pai que sempre me apoiaram nesta jornada. Ao meu namorado que esteve ao meu lado todo o tempo, me incentivando. A uma amiga muito especial, que me ajudou com a formatação do referido trabalho. E finalmente a todos os meus amigos que contribuíram em diversas formas para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de trazer a vocês um estudo sobre a previdência social, com ênfase no segurado facultativo de baixa renda. E, para tanto será apresentado a Previdência Social, apontando seu conceito e evolução histórica. Além dos principais princípios previdenciários. Também os segurados, seu conceito, requisitos e mais especificamente sobre o segurado facultativo de baixa renda. Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, pesquisa na internet e na legislação.

Palavras-chave: Previdência social, Segurado-baixa renda, INSS.

.

ABSTRACT

The present study is intended to bring you a study on social security, with an emphasis on the low-income optional insured. And, to this end, Social Security will be presented, pointing out its concept and historical evolution. In addition to the main social security principles. Also the insured, their concept, requirements and more specifically about the low-income optional insured. To develop this study we used the bibliographic research method, internet research and legislation.

Keywords: Social Security, insured low income, INSS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART Artigo

CADÚNICO Cadastro Único

CF Constituição Federal

CLPS Consolidação das Leis da Previdência Social

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CTC Certidão de Tempo de Contribuição

COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

PIS Programa de Integração Social

RGPS Regime Geral da Previdência Social

RPPS Regime Próprio da Previdência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1A PREVIDENCIA SOCIAL E O SEGURADO FACULTATIVO	11
1.1 Evolução Históricada Previdência	11
1.2 Conceitos.....	18
1.2.1 <i>Conceito de Previdência Social</i>	18
1.2.1 <i>Conceito de Segurado</i>	20
1.2.3 <i>Conceito de Segurado Facultativo</i>	20
1.3 A Natureza Jurídica da Previdência e do Segurado Facultativo	21
2PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	23
2.1 Princípio da solidariedade	24
2.2 Princípio da isonomia	26
2.3 Princípio da universalidade.....	26
2.4 Princípio da equidade	27
2.5 Princípio daproporcionalidade e da razoabilidade	28
2.6 Princípio da legalidade	28
2.7 Princípio do direito adquirido	29
2.8 Princípio contributivo retributivo.....	29
2.9 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	29
3A NOVA VERTENDE DO SEGURADO FACULTATIVO.....	32
3.1 Segurado facultativo baixa renda	32
3.1.1 <i>Conceito</i>	32
3.1.2 <i>Conceito de baixa renda</i>	33
3.1.3 <i>Conceito do cadastro único</i>	33
3.2 Natureza jurídica.....	34
3.3 Principais diferenças entre os demais segurados e o facultativo de baixa renda	35
3.4 O problema encontrado por esse segurado	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Quando se fala em segurado facultativo baixa renda, muitos não sabem o que significa, quem pode ser, desde quando ele existe, qual o requisito para se tornar um, por esse motivo resolvi tecer esse trabalho. Preceituado no art. 1º da Lei 12.470/11, que reformou o artigo 21, §2º, II, b da Lei 8.212/91. A finalidade deste trabalho é demonstrar que esse novo conceito de segurado, precisa de um estudo mais aprofundado. Sendo que seu conhecimento ainda é restrito e a falta de informações claras é precária. Os recursos que serão utilizados no curso desse trabalho é a pesquisa bibliográfica, além de pesquisas na Internet.

1 A PREVIDENCIA SOCIAL E O SEGURADO FACULTATIVO

1.1 Evolução Históricada Previdência

Ao longo do tempo a previdência social vem se modificando, como uma forma de melhor atender a população de determinado País. Aqui no Brasil não é diferente e podemos observar isso claramente por meio das Constituições.

Por isso vejamos abaixo:

Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXI, no qual fala sobre os “socorros públicos”:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos. (BRASIL, 1824)

Desmembrando o termo “socorro público”, vemos que socorro se refere a “ajuda”, o benefício prestado a alguém que se encontra em situação de perigo, já a palavra público se refere a algo que todos podem ter acesso, pois pertence ao povo, e podemos encontrar essas definições em qualquer dicionário. Por isso o termo “socorro público” foi utilizado, por ser um benefício prestado aos cidadãos Brasileiros.

Na Constituição de 1891, diz no artigo 5º sobre a obrigação da União em prestar socorro aos Estados que estejam em calamidade pública:

Art. 5º. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar. (BRASIL, 1891).

Ao pesquisar o significado de calamidade pública, encontramos sua definição por meio do Decreto nº 7.257 de 2010:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: [...]

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por

desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; [...] (BRASIL, 2010).

Essa mesma Constituição também comenta em seu artigo 75 sobre a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos: “Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.” (BRASIL, 1891).

Já na Constituição 1934, surgiu o sistema tripartite de financiamento da previdência, prevendo que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da previdência social.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...] (BRASIL, 1934).

Na Constituição 1937 foi disposto sobre o seguro em decorrência de acidente de trabalho (de vida, invalidez e velhice).

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...]

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente do trabalho; [...] (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946 traz pela primeira vez o termo “previdência social”, antes só era utilizado o termo “seguro social”, que a partir dessa constituição cai em desuso.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; [...] (BRASIL, 1946).

Já a Constituição de 1967 institui o seguro desemprego: “Art. 158. A

Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: [...]” (BRASIL, 1967).

Observamos então na nossa atual Constituição a de 1988, que os estudos a respeito da “seguridade social” foram ampliados, passando a ver esse termo como um conjunto de ações integradas envolvendo saúde, assistência e previdência social. Sendo assim essa constituição não traz apenas um artigo a respeito do assunto, mas todo um capítulo sobre.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício

financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor

nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se

dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988).

1.2 Conceitos

Passamos por toda linha do tempo Constitucional de nosso País para melhor entender e aprender sobre a evolução da previdência social, mas esse estudo não pode ser concluído sem melhor entendermos o conceito dos principais pontos que serão abordados nesse trabalho.

1.2.1 Conceito de Previdência Social

A previdência social é um direito social, que visa atender as necessidades de uma determinada sociedade. É uma forma de seguro público, que transmite uma garantia ao trabalhador e a seus dependentes, com o intuito de, caso esse trabalhador perca a capacidade de trabalho temporária ou permanentemente, sua renda seja mantida em face de subsistência própria e de seus dependentes.

Entretanto tal seguro só é fornecido quando o indivíduo é segurado da previdência, sendo ele trabalhador esta contribuição é obrigatória, caso não tenha trabalho fixo ou não trabalhe, há outros modos para se tornar um segurado, contribuindo individualmente ou facultativamente.

Esse seguro oferece a proteção contra diversos riscos, os temporários que se dão quando em caso de doença, acidente ou maternidade, e os permanentes em face de morte, invalidez ou velhice.

Conforme já disposto o art. 201 da Constituição Federal de 1988 traz os casos no qual se é dado o benefício previdenciário:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari definem a previdência social da seguinte forma:

Previdência social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. Desde a inserção das normas relativas ao acidente de trabalho na CLPS/84, e, mais atualmente, com a isonomia de tratamento dos beneficiários por incapacidade não decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional, entende-se incorporada à Previdência a questão acidentária. É, pois, uma política governamental. (2017, p. 55).¹

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos:

Assim, se o necessitado for **segurado** da previdência social, a proteção social será dada pela concessão do **benefício previdenciário** correspondente à contingência- necessidade que o atingiu. Caso o necessitado **não seja segurado** de nenhum dos regimes previdenciários disponíveis, e preencha os **requisitos legais**, terá direito à **assistência social**. (2016, p. 37).²

No Brasil existem três regimes previdenciários:

Regime Geral de Previdência Social (RGPS):operado pelo INSS, uma entidade pública e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT;
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):instituído por entidades públicas - Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
Regime de Previdência Complementar:operado por Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, que complemente a sua previdência oficial. (FUNPRESP, 2017).³

¹CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário- 20. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado; coord. Pedro Lenza.- 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.

³FUNPRESP. Diferenças RGPS, RPPS e RPC, 2017. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=16>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

1.2.1 Conceito de Segurado

Segurado é todo trabalhador que mensalmente contribui para a previdência social, garantindo assim, direito aos benefícios e serviços (já citados anteriormente, como salário-maternidade, auxílio-doença entre outros) oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer. Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos. (2017, p. 151).⁴

A Lei 8.212 dispõe em todo seu art. 12 incluindo os incisos e parágrafos sobre quem são os segurados da previdência social, do mesmo modo essa matéria está situada na lei 8.213, em seu art. 10 e nas seções I e II do mesmo capítulo.

1.2.3 Conceito de Segurado Facultativo

O segurado facultativo é aquele que não contribui da forma tradicional, esse segurado ao contrário dos outros não possui vínculo nenhum, nem empregatício, sendo assim ele pode escolher contribuir para a Previdência Social.

Marisa Ferreira dos Santos explica que: “É segurado facultativo aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária. É de sua **livre escolha** o ingresso no sistema, que se faz por **inscrição**”. (2016, p. 188).

Já Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari dispõem em seu livro que:

⁴CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário- 20. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Ao lado do segurado obrigatório, o qual é filiado independentemente de sua vontade, encontramos o segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS. É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos (segundo o Decreto n. 3.048/99), e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do Regulamento). (2017, p. 179).⁵

A Lei 8.212 traz em sua redação no art. 14 sobre o segurado facultativo:

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. (BRASIL, 1991).

Basta apenas ressaltar que não mais se considera os maiores de 14 anos e sim maiores de 16, pois foi revogado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (BRASIL, 1999).

Também a Lei 8.213 traz uma redação bem semelhante a lei acima citada sobre o segurado facultativo: “art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11” (BRASIL, 1991). Da mesma forma que a Lei 8.212, ela foi revogada pelo Decreto 3.048/99, para modificar de “maiores de 14 anos” para “maiores de 16 anos”.

1.3 A Natureza Jurídica da Previdência e do Segurado Facultativo

Durante esse primeiro capítulo percebemos que a previdência social é amparada pela Constituição Federal, mas nem por isso deixou de ter suas próprias normas, criando assim leis próprias.

Temos a Lei 8.213/91 a qual dispõe sobre os planos de benefícios da

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário- 20. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

previdência social e dá outras providencias:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Lei 3.807/60 que diz sobre a lei orgânica da previdência social:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Tem a lei 8.212 que também dispõe sobre a organização da previdência social: “Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”.

2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Princípios dão uma ideia de base, pois orientam o sistema jurídico, são diretrizes as quais auxiliam na elaboração e interpretação das normas, o alicerce de um sistema de normas, sendo estas, as leis, decretos, resoluções e afins. Princípios têm uma aplicação tão abrangente, que trazem uma ideia de universalidade.

A seguridade social também possui seus princípios, sendo eles usados para observar o bem-estar, o primado do trabalho e a justiça social.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “princípio é a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas”.

Para Wladimir Novaes Martinez:

Os princípios são enunciados juridicamente válidos, conforme a sua proposição, aproveitando-se a sua razão de ser. Condensação de ideias experimentadas no decurso do tempo, eles devem comunicar rapidamente o seu conteúdo.⁶

A Constituição Federal traz em seu artigo 194 os objetivos que organizam a seguridade social:

Art. 194. (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

A Lei 8.212, traz no artigo 1º, parágrafo único, os princípios previdenciários:

Art. 1º (...).

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

⁶MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo, LTR, 2001.

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.(BRASIL, 1991).

A Lei 8.213, em seu artigo 2º, também nos traz os princípios previdenciários:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, 1991).

Sendo assim veremos os princípios que melhor nos ajuda a entender o referido trabalho.

2.1 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade social é o mais importante, mesmo não escrito no texto constitucional na parte em que dispõe sobre a seguridade social, ele é abordado pela Constituição em seu artigo 3º, por ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Este princípio consiste no fato de o Estado e toda a sociedade participar do financiamento da Seguridade Social, independentemente de se beneficiarem de todos os serviços disponibilizados, de forma direta ou indireta, garantindo que as pessoas não fiquem à mercê da própria sorte diante de determinados problemas.

Tal fato só é possível por se tratar de um sistema solidário.

Notamos então, que na seguridade social é importante a participação de todos, trabalhadores, patrões e governo, cada um com sua capacidade de financiamento.

Um fato interessante a se saber é que todo produto, dos supermercados, das lojas e os serviços de água, luz, telefone e dos transportes públicos, tem em seus preços finais a incorporação das contribuições sociais para a seguridade social, trata-se dos tributos conhecidos como PIS e COFINS, sendo assim, independentemente da classe social, ao se consumir produtos e serviços, todos estarão contribuindo para a seguridade social.

Na Previdência Social, a solidariedade se caracteriza através do financiamento de gerações, isso é feito de uma maneira bem simples, cada nova geração arca com os custos da geração anterior, ou seja, a geração ativa que está contribuindo para a previdência social, está na verdade bancando as gerações passadas, que já estão inativas, do mesmo modo esta geração terá seus benefícios garantidos por outras gerações que virão e assim por diante. Se assim não fosse, não existiria um sistema de seguridade social, pois seria cada um contribuindo para si mesmo, o que excluiria os impossibilitados de contribuir diretamente.

Ensina o jurista Lauro Cesar Mazetto Ferreira sobre a solidariedade:

O princípio da solidariedade é essencial para a manutenção de um sistema de proteção social eficaz, pois toda a sociedade financia o sistema para que, na ocorrência de uma contingência danosa, um ou mais indivíduos possam usufruir as prestações fornecidas. (...) A solidariedade consiste exatamente nessa situação: é uma forma de supressão da carência social e econômica de determinados indivíduos, fruto do próprio sistema, por meio da contribuição dos mais afortunados ao sistema de proteção social.⁷

O Professor Sérgio Pinto Martins traz a seguinte definição:

A solidariedade pode se considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado (...). Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em

⁷FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. Seguridade Social e Direitos Humanos. 1ª Edição. São Paulo. LTr, 2007

conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.⁸

Assim, embora não expresse o princípio da solidariedade, ele se faz muito importante, pois é dele que decorre o próprio sistema da seguridade social.

2.2 Princípio da isonomia

O significado de isonomia é igualdade de todos perante a lei, é fundado em promover o bem de todos, sem discriminações de qualquer gênero.

Na Constituição Federal o artigo 5º, caput, faz alusão a ela:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). (BRASIL, 1988).

Também em seu artigo 150, inciso II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...). (BRASIL, 1988).

2.3 Princípio da universalidade

Esse princípio consiste em promover o acesso ao maior número de benefícios possíveis, com a finalidade de proteger a população dos riscos sociais.

Tal princípio é a maior expressão do instituto da seguridade, ele é considerado o primeiro de seus objetivos, do qual os demais derivam.

Para Marisa Ferreira dos Santos:

Todos os que vivem no território nacional tem direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos

⁸MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002

da proteção social.

O princípio tem dois aspectos: universalidade da cobertura e universalidade do atendimento. (2016, p. 40).⁹

A universalidade da cobertura é aquela relacionada às situações de risco social que podem gerar necessidades, sendo que todas elas serão cobertas pela seguridade social.

Já a universalidade do atendimento, se refere aos sujeitos protegidos, o que implica dizer, dentro do universo da seguridade, que todas as pessoas sem distinção são titulares desse direito público subjetivo.

Por isso, fala-se que a universalidade de cobertura é **objetiva** (relacionada às situações da vida, riscos sociais), por outro lado a universalidade de atendimento é **subjetiva** (relacionada às pessoas, sujeitos atendidos).

O texto Constitucional traz expressamente em seu artigo 196, no caput, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assim universal, abrangendo não somente os trabalhadores, mas todos os homens e mulheres residentes no Brasil.

Sérgio Pinto Martins, por sua vez, divide a universalidade em dois grupos: subjetiva e objetiva. A subjetividade refere-se às pessoas alcançadas pela seguridade social e a objetiva refere-se aos benefícios previstos em lei.¹⁰

Assim o Professor MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA também nos traz esse conceito:

Dessarte, com o fim de eliminar a miséria, o princípio da universalidade, na seguridade social, agasalha todas as pessoas que dela necessitam (universalidade subjetiva) ou que possam vir a necessitá-la nas situações socialmente danosas (universalidade objetiva), ou seja, eventualidades que afetem a integridade física ou mental dos indivíduos, bem como aquelas que atinjam a capacidade de satisfação de suas necessidades individuais e de sua família pelo trabalho.¹¹

2.4 Princípio da equidade

Expressa que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva, ou seja, conforme a renda do segurado, de maneira

⁹SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado; coord. Pedro Lenza. - 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016

¹⁰MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002

¹¹CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Curso de Direito da Seguridade Social, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002

que quanto maior a renda, maior a alíquota e maior a contribuição, tal princípio é específico da Previdência Social, pois é o único sistema contributivo.

Ainda que haja um financiamento diferenciado, todos terão garantido seus benefícios no final.

Exemplo:

O empregado que contribui com 8%, 9% ou 11% de seu salário, mais a contribuição do empregador de 20% sobre a folha de pagamentos, podendo totalizar 31% de contribuição sobre a remuneração, no entanto a segurada facultativa de baixa renda contribui com 5%, tendo acesso a praticamente os mesmos benefícios.

2.5 Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

Não basta que a lei tenha sido feita conforme os procedimentos previstos, a lei, além de seu conteúdo formal deverá ser também proporcional, adequada.

Os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade surgiram com a finalidade de impedir restrições desproporcionais aos direitos fundamentais.

Humberto Ávila entende que razoabilidade está ligada aplicação da igualdade, no caso concreto, contrapondo-se a proporcionalidade que nos ensinamentos de Robert Alexy tende a fazer uma ponderação dos direitos fundamentais aplicados ao caso concreto.

Tais princípios se fazem necessários como limitadores dos excessos e abusos Estatais.

Exemplo:

O segurado perdeu a qualidade de segurado da previdência social, contudo, encontrasse incapacitado laboralmente.

2.6 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 150, I:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). (BRASIL, 1988).

Esse princípio estabelece que somente por lei é possível a criação e a majoração de tributos.

O princípio da legalidade é uma garantia real, a expressão maior do Estado Democrático de Direito, onde seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social.

Assim, no ramo do direito previdenciário, verifica-se que só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei. Inexistindo esta, não há obrigação de contribuir, nem direito a certo benefício.

2.7 Princípio do direito adquirido

Esse princípio está configurado na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI, e é considerado cláusula pétrea: “Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (...)”.

Com isso entendemos que o direito adquirido nada mais é que um direito que a pessoa já possui, tendo ou não se aproveitado dele, exemplo um aposentado ou alguém apto a se aposentar por meio dessa lei e então entra uma nova lei em vigência, da qual não traz mais os mesmos requisitos para a aposentadoria, entretanto o direito dessas pessoas não pode mais ser revogado, por ser direito adquirido no tempo anterior a vigência dessa nova lei, ou seja, este princípio garante que os direitos já adquiridos por uma pessoa não possam ser prejudicados por novas leis.

2.8 Princípio contributivo retributivo

A previdência social se baseia também no princípio contributivo retributivo, o qual visa assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção dos benefícios, ou seja, o segurado contribui para a previdência, esperando que haja uma retribuição, que seriam os benefícios de auxílios ou aposentadorias.

2.9 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República

Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano, é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, estes passaram a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto ou instrumento.

Assim a dignidade apresenta-se, como uma conquista da razão ético-jurídica.

Porém até a dignidade pode ser limitada, pois, a dignidade de uma pessoa só será ilimitada enquanto não afetar a dignidade de outrem.

A dignidade da pessoa humana consiste em um valor constante que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade (direito à honra, à vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros).

Nesse contexto Chaves Camargo, afirma que a:

(...) pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.¹²

A dignidade, como espécie de princípio fundamental, serve de base para

¹²CAMARGO, A. L. Chaves. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994

todos os demais princípios e normas constitucionais, inclusive as normas infraconstitucionais.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana se trata de um supraprincípio constitucional, é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, não podendo ser desconsiderada em nenhuma forma de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.

No Brasil, não havia menção expressa a dignidade da pessoa humana nas primeiras cartas constitucionais brasileiras, o que veio a ser expresso pela primeira vez na Constituição brasileira de 1934, no seguinte contexto do artigo 115º: “a todos existência digna”.

A partir deste momento se tornou imprescindível a abordagem constitucional da dignidade da pessoa humana.

Quanto maior a qualidade da dignidade, maior é a dificuldade de garanti-la, não apenas por parte do Estado, mas também por parte dos cidadãos que convivem entre si, podendo entre eles um violar a dignidade do outro.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade.

Não há como dissociar, portanto, o princípio da dignidade humana dos demais direitos fundamentais processuais.

3 A NOVA VERTENDE DO SEGURADO FACULTATIVO

No primeiro capítulo vimos o conceito de segurado facultativo.

Sendo assim, veremos nesse capítulo uma modificação, que ocorreu na referida categoria de segurado, por meio da Lei nº 12.470/2011.

3.1 Segurado facultativo de baixa renda

3.1.1 Conceito

O segurado facultativo baixa renda é todo aquele que de maneira alguma auferir algum tipo de pagamento, alguma renda, pois esse segurado não possui vínculo empregatício, ele não trabalha, ou seja, se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico.

Foi por essa pessoa que não exerce atividade remunerada que surgiu a figura do segurado facultativo de baixa renda, para que ela pudesse recorrer ao sistema assistencial para prover suas necessidades básicas e não fosse apenas excluída do sistema previdenciário.

Há também outros critérios para melhor definir esse tipo de segurados, que são, além de não possuir renda, a pessoa tem que ser de uma família miserável, sendo assim que seus rendimentos não ultrapassem o limite de 02 (dois) salários mínimos mensais, comprovando também que sua família está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos:

A Lei nº 12.470/2011 alterou o art. 21 da Lei nº 8.212/91, propiciando a inclusão previdenciária, na categoria de segurado facultativo, da pessoa que, sem renda própria, se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda (v. item 2.5.7 do Capítulo 2, supra). A intenção do legislador foi a de dar proteção previdenciária as donas de casa, aquelas que com exclusividade, cuidam da família, sem possibilidade de exercer atividade remunerada fora do lar.

Nesse caso, o segurado facultativo pagará contribuição de 5% do valor mínimo do salário de contribuição, ou seja, 5% de um salário mínimo.¹³

¹³SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado; coord. Pedro Lenza.- 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016

Carlos Alberto e João Batista trazem a seguinte definição:

É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos (segundo o Decreto n. 3.048/99), e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do Regulamento).¹⁴

Os segurados facultativos baixa renda tem direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, aposentadoria por idade, auxílio-reclusão e salário-maternidade. Se caso esse segurado quiser obter os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e certidão de tempo de contribuição-CTC, ele precisará pagar a diferença corrigida entre 5% e 20% (alíquota total).

Nos termos do §5º do art. 21 da Lei de Custeio, uma vez não validado o cadastro e não qualificado como segurado baixa renda, essa pessoa poderá optar por restituir as contribuições ou por complementar o que já foi recolhido com mais 6% a fim de se enquadrar no plano simplificado, 11%, ou com 15% para atingir 20%, conforme o caso.

3.1.2 *Conceito de baixa renda*

Baixa renda é toda pessoa que possui uma classe econômica baixa, inferior, de classe baixa, conhecido também como pobre.

Com relação ao segurado facultativo baixa renda sua renda familiar não pode ultrapassar 02 (dois) salários mínimos.

3.1.3 *Conceito do cadastro único*

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico é o meio pelo qual o Governo fica sabendo a real situação socioeconômica de seu povo, por ser um instrumento que identifica as famílias de baixa renda.

¹⁴CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário- 20. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017

3.2 Natureza jurídica

Artigo 201 da Constituição Federal de 1988, em sua nova redação dispõe:

Art. 201(...)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

O art. 21 da Lei 9.876/99 dispõe sobre o modo de contribuição do segurado facultativo: “Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição”.

Já a Lei 12.470/11, nos traz a forma de contribuição do segurado facultativo de baixa renda:

Art. 1º. Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

O artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91 fala qual o tempo que o segurado facultativo ainda mantém a qualidade de segurado: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

3.3 Principais diferenças entre os demais segurados e o facultativo de baixa renda

Já sabemos que existem seis categorias de segurados, os empregados, onde se encontram todos os trabalhadores que possuem carteira assinada e prestam serviço constante na empresa, recebendo salário; os empregados domésticos, também são trabalhadores com carteira assinada, porém seu trabalho é prestado na casa do empregador; os trabalhadores avulsos que prestam serviços a diversas empresas, contratados por sindicatos e órgãos gestores de mão-de-obra, não possuindo assim vínculo de emprego; os contribuintes individuais, que são aqueles que trabalham por conta própria, não tendo assim, vínculo de emprego; os segurados especiais, sendo eles os trabalhadores rurais e os pescadores, que não utilizam empregados para realizar suas tarefas, produzindo individualmente ou em regime de economia familiar e os segurados facultativos, todos os maiores de 16 anos que não exerçam atividade remunerada, porém desejam contribuir para a previdência social, e dentro dessa última categoria de segurado, há uma ramificação, a do segurado facultativo de baixa renda, exclusivo para quem provem de família de baixa renda e não possui rendimento próprio.

Todos os segurados tem direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, reabilitação profissional e para as mulheres seguradas há o salário-maternidade. Alguns dos benefícios não são devidos a todos os segurados, é o caso da aposentadoria especial, que é devida aos empregados, exceto os domésticos, aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, o mesmo com o auxílio-acidente, que é para os segurados empregados, exceto o doméstico, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais, assim com o salário-família, que recai apenas nos empregados, exceto o doméstico, nos trabalhadores avulsos, aposentados por invalidez, aposentados por idade, a cada filho menor de 14 anos ou inválido. Há também o auxílio-reclusão e a pensão por morte, no qual apenas os

dependentes do segurado têm direito de receber.

Com relação ao segurado facultativo de baixa renda, ele tem direito aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade, caso esse segurado queira receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a certidão de tempo de contribuição- CTC, ele precisará pagar a diferença corrigida entre 5% e 20%, que é a alíquota total.

Para se tornar um segurado, cada categoria tem seu requisito, então vejamos:

O segurado empregado necessita estar trabalhando e ter a carteira de trabalho assinada;

O empregado doméstico deve comprovar o pagamento das contribuições, além de ter a carteira de trabalho assinada;

O trabalhador avulso necessita de cadastro e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra;

O contribuinte individual tem a obrigação de se inscrever e pagar mensalmente as contribuições;

O segurado especial tem a necessidade de comprovar o exercício de atividade rural;

O segurado facultativo tem que se inscrever e pagar mensalmente as contribuições;

Já o segurado facultativo de baixa renda não pode possuir renda própria de nenhum tipo, não pode exercer atividade remunerada, deve dedicar-se apenas ao trabalho doméstico em sua residência, a renda familiar deve ser de até 02 (dois) salários mínimos e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais- CadÚnico, com situação atualizada nos últimos 02 (dois) anos.

3.4 O problema encontrado por esse segurado

A agência de Caxias do Sul realizou algumas reuniões para discutirem sobre o Programa Facultativo de Baixa Renda e explicar sobre aos interessados.

Nelas tiveram evidências de que existem falhas nesse sistema.

Falta divulgação, informações aos segurados, muitas vezes eles não tem conhecimento de que não podem possuir renda, ou que as contribuições são válidas para todos os benefícios, exceto aposentadoria por tempo de contribuição e caso ele

deseje esse benefício é necessário um reajuste na contribuição, uma diferença de pelo menos R\$ 472,80 por ano, também muitas vezes não sabem que seu cadastro no CadÚnico deve permanecer sempre atualizado nos últimos 02 (dois) anos.

O objetivo desse novo tipo de segurado, como já dito antes, é assegurar que as pessoas de baixa renda também possam recorrer a previdência social, para prover suas necessidades básicas, contribuindo mensalmente com apenas 5% do salário mínimo.

Entretanto esse recolhimento não garante o acesso aos benefícios, sim exatamente, a pessoa pode contribuir anos e ao final não receber nenhum benefício em troca, ferindo assim vários princípios, mas em especial o do contributivo-retributivo, o que acontece é que as contribuições podem ser validadas ou não, isso o segurado só saberá depois, podendo assim não auferir o benefício almejado.

Isso se dá porque só ao final, quando o segurado facultativo de baixa renda solicita seu benefício, que seu tempo de contribuição é validado e entra no sistema do INSS, diferente das demais formas de contribuição, sendo assim a pessoa pode contribuir e ao final saber que não terá direito a nenhum benefício, normalmente isso ocorre pela falta de atualização do CadÚnico.

Dessa forma não sendo contabilizadas as contribuições para aposentadoria por tempo de contribuição, esses segurados não podem se aposentar aos 60 anos, após 15 anos de contribuição, como os demais contribuintes facultativos, comprovando assim que eles contribuem muito mais para conseguir uma aposentadoria, até mesmo se o segurado quiser a aposentadoria por contribuição, ele tem que pagar uma diferença, como já visto anteriormente no referido trabalho.

Vejamos um exemplo, trazido por um site:

Pela falta de informações, entende-se que uma pessoa que tinha 56 anos de idade e 11 anos de contribuição ao INSS em agosto de 2011 já poderia se aposentar tendo contribuído nestes quatro anos pelo Facultativo de Baixa Renda. Quando solicita a aposentadoria no INSS, seus dados passam para a gerência, que precisa **validar os anos de contribuição** pelo Facultativo de Baixa Renda. Cruzando os dados com o registro do CadÚnico, a Previdência valida apenas sete meses de contribuição. Como a última atualização do cadastro foi feita em janeiro, só é possível comprovar que a pessoa estava apta ao benefício desde então. Para o sistema, ainda faltam mais de três anos de contribuição - o período pago pelo Facultativo de Baixa Renda depois da última atualização no CadÚnico.¹⁵

¹⁵<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2015/07/pagamentos-de-baixa-renda-ao-inss-nao-contam-para-aposentadoria-4803108.html> Acessado em: 30 de agosto de 2017.

Por cinco anos são guardados registros físicos, em cadernos, de onde pode fazer cópias. Como obter registros mais antigos ainda é uma incógnita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, concluímos que essa ramificação do segurado facultativo, o segurado facultativo baixa renda, criado pela Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011, tem o objetivo de amparar os que antes não teriam condições de ser segurados da previdência social, visando assim a proteção previdenciária aos que não exercem atividade remunerada e que antes precisavam recorrer ao sistema assistencial para prover suas necessidades básicas.

Esse segurado é autorizado a recolher as contribuições pelo percentual de 5% do salário-mínimo. Se o INSS entender que não seja esse o caso, o segurado pode complementar o percentual do recolhimento e obter o direito ao benefício como segurado facultativo.

Porém como demonstrado esse novo segurado possui falhas, nem sempre alcançando o resultado almejado, que é a garantia de benefícios, sendo que não é certo que o segurado irá contribuir e receber um benefício em troca, ferindo o princípio contributivo-retributivo.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURIDICO. Princípios da seguridade social. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

AMBITO JURÍDICO. Segurado facultativo. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11213>. Acessado em: 24 de agosto de 2017.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**- 20. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e Direitos Humanos**. 1ª Edição. São Paulo. LTr, 2007.

FUNPRESP. Diferenças RGPS, RPPS e RPC, 2017. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=16>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

GUIA TRABALHISTA. Segurado facultativo. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/previdenciasocial.htm>>. Acessado em: 24 de agosto de 2017.

JUS. Princípios da seguridade social. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34916/objetivos-e-principios-da-seguridade-social>>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

JUSBRASIL. Princípios da seguridade social. Disponível em: <<https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>>. Acessado em: 10 de agosto de 2017.

JUSBRASIL. Segurado facultativo. Disponível em:
<<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/114420507/segurado-facultativo-do-inss-uma-opcao-para-quem-nao-trabalha-mas-quer-aposentar-se-no-futuro>>. Acessado em: 24 de agosto de 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**, 4ª edição, São Paulo, LTR, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

NORMAS LEGAIS. Segurado facultativo. Disponível em:
<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/segurados-classificacao.htm>>. Acessado em: 24 de agosto de 2017.

PREVIDENCIA. Segurado facultativo. Disponível em:
<<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. Acessado em: 24 de agosto de 2017.

PREVIDENCIA. Segurado facultativo. Disponível em:
<<http://www.previdencia.gov.br/2016/04/contribuicao-inscricao-como-facultativo-garante-direito-a-beneficios-da-previdencia/>>. Acessado em: 24 de agosto de 2017.

PIONEIRO. Falha em novo sistema previdenciário. Disponível em:
<<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2015/07/reunioes-no-inss-de-caxias-evidenciam-falha-em-novo-sistema-de-contribuicao-4803100.html>>. Acessado em: 29 de agosto de 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**; coord. Pedro Lenza- 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.